



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

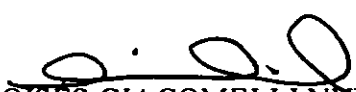
Processo nº 11080.004274/00-33
Recurso nº 150.190 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão nº 102-49.197
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente UASSU LUIZ DE GONZAGA UNGETHNEM
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

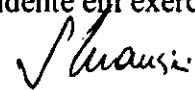
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998, 1999

IRPF. Glosa de despesas médicas deduzidas pelo contribuinte, médico e sócio majoritário da clínica prestadora dos serviços médicos a sua esposa e filha. Realizada, sem êxito, diligência para comprovar junto à clínica, a escrituração contábil das notas fiscais emitidas, bem como, para trazer outros elementos ou indícios que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a idoneidade das notas fiscais. Glosa mantida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente) e, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata o presente processo de Auto de Infração exigindo o pagamento de IRPF no valor de R\$ 13.768,21, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 34.432,30, relativamente às declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998, ano-calendário de 1997, e de 1999, ano-calendário de 1998.

Verifica-se que através de ação fiscal foram constatadas deduções indevidas a título de dependente e de despesas médicas no ano-calendário de 1997 e deduções indevidas de despesas médicas e de livro caixa no ano-calendário de 1998.

Em suas razões de impugnação, o interessado esclareceu que:

- ano de 1997:

- errou ao declarar como dependente o filho Marcius – alega que deveria informar a filha Graziela;

- que efetivou as despesas médicas com familiares, apesar de ser sócio majoritário da Clínica, que forneceu as notas fiscais.

- ano de 1998:

- que efetuou as despesas médicas e de livro caixa, conforme documentos que anexa.

VOTO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e de acordo com as disposições do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

EXERCÍCIO DE 1998 – ANO-CALENDARIO DE 1997:

Quanto à glosa do dependente Marcius de Gonzaga Ungethuem concorda o contribuinte que cometeu um erro. Diz que desejava declarar a filha Graziela. Entretanto, verifica-se na cópias das declarações que deduziu como dependente a filha Graziela de Gonzaga Ungethuem, tanto no exercício de 1998 como no exercício de 1999 (fls. 15 e 19).

Relativamente às despesas médicas no ano de 1997, traz como prova cópias de duas notas fiscais nºs 182 e 185 emitidas pela METAMORFOSE, sendo que a de nº 182 foi emitida em 28-04-1997 e a de nº 185 foi emitida em 04-05-1997. As notas fiscais foram emitidas em nome de Marli G. Ungethuem – esposa e dependente na declaração do contribuinte.

O interessado é sócio da empresa METAMORFOSE, que tem por objeto social atividades de manutenção do físico, clínica médica e o comércio de produtos de perfumaria e cosméticos, conforme contrato em fl. 26. O autuado detém 99,5% do capital social.

Não há como se aceitar a dedução do valor de R\$ 34.850,00 (no ano de 1997) referente a alegada despesa com tratamento médico, realizada pelo próprio contribuinte, que é o médico e sócio majoritário da clínica, considerando que a paciente é sua esposa. Saliente-se que intimado não apresentou tais recibos para a fiscalização, conforme consta na descrição dos fatos fl. 7.

No presente caso, o contribuinte teria que corroborar a prova de que efetivou esse dispêndio com a sua própria clínica com outros elementos, sendo insuficientes as cópias de notas fiscais e as cópias das declarações de IRPJ anexadas. Diante disso, é de se manter a glosa com despesas médicas.

EXERCICIO DE 1999 – ANO-CALENDARIO DE 1998:

Também nesse ano-calendário, o contribuinte alega que efetuou despesas médicas no valor de R\$ 14.500,00 com a esposa, apresentando as notas fiscais nºs 885 e 886 emitidas pela METAMORFOSE, fls. 131 e 132, sendo que a de nº 885 foi emitida em dezembro de 1998 e a de nº 886 foi emitida em novembro de 1998 (ambas não indicam o dia do mês).

É de se manter tais glosas, pois as provas trazidas – cópias de notas fiscais e cópias das declarações de IRPJ – são insuficientes, no presente caso, para comprovar o efetivo desembolso das importâncias em favor da referida Clínica, onde além de sócio majoritário é o médico e a paciente é a própria esposa. Também não apresentou comprovação das despesas para a fiscalização durante as apurações, apesar de intimado.

Relativamente às deduções realizadas de Livro Caixa, verifica-se que o contribuinte não apresentou Livro Caixa escriturado com as receitas e despesas. Apresentou em fl. 193 somente um “demonstrativo de livro caixa” em que enumera os gastos com a Contadora e pretende deduzir a este título os pagamentos de que tratam os recibos em fls. 194 a 199 no valor de R\$ 2.960,00.

A respeito da dedução a título de Livro Caixa dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – 1999 com fundamento na legislação indicada:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei Nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei No 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei No 8.134, de 1990, art. 6o, § 1o, e Lei No 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.”

“Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei No 8.134, de 1990, art. 6o, § 3o).

§ 1o O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei No 8.134, de 1990, art. 6o, § 3o).

§ 2o O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei No 8.134, de 1990, art. 6o, § 2o).

§ 3o O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

Conclui-se da leitura das normas específicas para a dedução de despesas à título de Livro Caixa – acima reproduzidas - que o contribuinte não tem direito de deduzir em sua declaração os gastos com a Contadora (ver recibos em fls. 194 a 199).

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.”

No Recurso Voluntário, o recorrente em síntese alegou o seguinte:

-que não poderia ser confundida a pessoa física com a pessoa jurídica da clínica;

-que a clínica tratou dos seus dependentes e reconheceu como receitas os pagamentos realizados, além de ter recolhido os tributos pertinentes;

-que há dificuldade de se obter a documentação contábil da clínica em razão do prazo transcorrido;

-que atendeu as notificações e,

-requer o cancelamento do auto de infração.

Levado o recurso a julgamento foi este convertido em diligência para que se apurasse o seguinte:

-mediante intimação do interessado, que esse trouxesse outros elementos de prova quanto ao tratamento dado a sua filha e esposa, tais como exames laboratoriais da época;

-a autenticidade das notas fiscais juntadas às fls. 188, 191,192, solicitando-se a apresentação do talonário original dado que o prazo para sua guarda ainda se encontra vigente;

-as cópias das declarações de IRPJ dos anos calendários de 1997 e 1998, com as retificadoras se houver, da clinica Metamorfose;

-o efetivo funcionamento da clinica nos anos de 1997 e 1998.

Realizada a diligência, retornam os autos a este E. Conselho. Às fls. 477 e seguintes consta apensado o Relatório da Diligência Fiscal que concluiu em suma, o seguinte:

- conforme informação do interessado, os pagamentos realizados à clinica foram feitos em dinheiro e os extratos bancários obtidos não estão completos. Ou seja, não foi possível aferir o efetivo faturamento da clinica de modo a comprovar os pagamentos alegados pelo interessado à referida pessoa jurídica;

- a clinica não possui nenhum registro dos serviços prestados discutidos;

- que o interessado alegou ser anti-ético informar dados da saúde de pacientes;

- que a clinica Metamorfose não tinha mais os livros contábeis, talonários, cheques, da época porque decorrido o prazo para sua guarda;

- que a declaração de imposto de renda da clinica do ano calendário de 1997 apresenta zero de receita;

- que a declaração retificadora da clinica apresentada após a lavratura e ciência do auto de infração apresenta receita bruta anual de R\$ 59.335,00;

- que é estranho esses valores não terem nenhum registro bancário;

- que não há prova da efetiva prestação do serviço médico declarado;

- que não há registro bancário dos valores supostamente pagos;

- que não há qualquer indício de que os valores tenham sido recebidos pela clinica;

- que não há qualquer indício de que a clinica tenha efetivamente operado nos anos de 1997 e 1998.

Intimado a falar sobre as conclusões da diligência, assim se manifesta, em síntese, o interessado:

- que apresentou atestado medido fornecido pelo Dr.J.A.Garcia Pinto, que atendia a sua dependente;

- que o atestado prova que o serviço foi realizado;
- que os valores recebidos pela clinica foram em espécie e que até hoje os extratos não foram recebidos integralmente;
- que a pessoa jurídica da clinica não se confunde com a pessoa física;
- que não pode expor a intimidade fisiológica da paciente;

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do recurso foram apreciados por ocasião da Resolução que converteu o julgamento em diligência.

O interessado --- que exerce a profissão de médico, --- deduziu os valores que pagou a título de despesas médicas havidas com seus dependentes. Ocorre que os serviços médicos aos seus dependentes foram prestados pela Clínica Metamorfose da qual o próprio interessado é sócio majoritário. Este fato, pouco usual, acabou por ensejar a diligência como meio de se obter os indispensáveis elementos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, os resultados do trabalho fiscal, bem como, a manifestação posterior do contribuinte, e ainda, tudo o mais que consta dos autos, não fornecem a segurança necessária para restabelecer a dedução pleiteada.

A mera emissão das notas fiscais, desacompanhada dos registros contábeis das mesmas, ou ainda de outros elementos que corroborem sua idoneidade não são suficientes para a sua dedução, nas circunstâncias apontadas.

Nestas condições, não há como se reformar a decisão proferida pela DRJ de origem, que deve ser mantida integralmente no que se refere à dedução das despesas médicas, única matéria objeto do recurso voluntário em discussão.

A multa majorada também deve ser mantida, a meu ver, posto que as intimações foram entregues no endereço eleito pelo contribuinte em sua DAA.

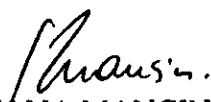
Confira-se os ARs das intimações apensados às fls. 39, 41 e 43 dos autos. O fato do zelador do prédio ter assinado os ARs não modifica este entendimento, conforme dispõe a Súmula 12 deste E. 1º. CC., "in verbis":

Súmula nº 12

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de agosto de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM